



Número: **8035776-12.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus**

Última distribuição : **10/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8000787-66.2020.8.05.0133**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONETO PAIVA SOUZA (AGRAVANTE)		CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (AGRAVANTE)		CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES (AGRAVADO)			
CAMARA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12093 809	14/12/2020 16:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035776-12.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: LEONETO PAIVA SOUZA e outros

Advogado(s): CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR (OAB:2817100A/BA)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEONETO PAIVA SOUZA e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS**, contra a decisão que na ação cautelar em caráter antecedente proposta em face do **MUNICIPIO DE FIRMINO ALVES e CAMARA MUNICIPAL DE FIRMINO ALVES**, denegou medida liminar de urgência.

Em suas razões, (ID 12024575), arguem os Agravantes que equivocadamente o magistrado de origem rejeitou o pedido liminar, sob a fragilidade argumentativa da carência de provas, não havendo mais nada a ser juntado como prova, ademais, o julgado primário é exímio conhecedor da causa, uma vez que já negou 3 (três) ações anulatórias, perpetradas pelo ex-gestor, José Aguinaldo dos Santos, de forma que, a sua argumentativa de carência de provas, não merece respaldo.

Alegam que nos dias 17 de abril e 13 de maio do corrente ano, o Presidente da Câmara Municipal de Firmino Alves, exarou as respectivas portarias de ns. 003/2020 e 004/2020, as quais instauraram o processo administrativo, de apreciação, julgamento e votação das contas do ex-Prefeito, Sr. José Aguinaldo dos Santos, que afirma ser desafeto político do chefe do legislativo, referentes aos exercícios de 2011 e 2012, ora, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia- TCM-BA.

Apontam sete irregularidades técnicas administrativas em epigrafe ventiladas, eivadas de vícios insanáveis no rito administrativo de processamento para apuração, julgamento e votação das contas do

Poder Executivo dessa municipalidade, estando em completo desacordo ao princípio da legalidade, referendado pelo art. 37 da CF, não sendo observado o devido processo legal e o cerceamento de defesa, no momento em que o presidente avoca para si, e extrapola o rito e as prerrogativas regimentalmente atribuídas à COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, pelos arts. 22, 24 e 29, e 30 - pela alínea "L" do art. 20 todos do Regimento Interno da Câmara.

Requer que seja concedida medida liminar cautelar, *inaudita altera pars*, determinando: a suspensão dos efeitos Decretos Legislativos n.º 001 de 29 de junho de 2020 e n.º 002 de 21 de setembro de 2020, exarados pela Câmara Municipal de Firmino Alves, que pugnou pela desaprovação contas do Poder Executivo dessa municipalidade, tendo como gestor-ordenador o Sr. José Aginaldo dos Santos, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Pugna pela expedição de ofício, por meio eletrônico – *whatsapp*, ou outro meio idôneo que possa apresentar acusação de recebimento.

É o relatório. Decido.

Com efeito, os requisitos para o deferimento de medida de urgência consistem na observância do perigo da demora da prestação jurisdicional e na plausibilidade do direito. Assim, importa perquirir apenas e tão-somente tais requisitos, o que se passará a fazer doravante.

Sob esse prisma, compulsando os autos, percebe-se, **em sede de cognição sumária**, própria deste momento processual, que o pronunciamento recorrido merece reparos. Senão vejamos:

De fato, vislumbra-se a existência das irregularidades técnicas administrativas por estarem em dissonância com o princípio da legalidade, referendado pelo art. 37 da CF, não sendo observado o devido processo legal e o cerceamento de defesa, no momento em que o Presidente da Câmara de Vereadores avoca para si, e extrapola o rito e as prerrogativas regimentalmente atribuídas à COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E SERVIÇOS PÚBLICOS, pelos arts. 22, 24 e 29, e 30 - pela alínea "L" do art 20 todos do Regimento Interno da Câmara.

Lado outro, cediço que o exame do ato administrativo, pelo Judiciário, deve restringir-se à apreciação de sua legalidade, não podendo esta Corte se imiscuir no estrito mérito administrativo, substituindo os critérios de oportunidade e conveniência, que somente podem ser aferidos pela Administração, mormente por se tratar de competência *interna corporis*.

Tal entendimento aplica-se, também, à revisão das sanções disciplinares, sendo, portanto, vedado ao Judiciário substituir a Administração na aplicação das penalidades impostas, que tenham incorrido em transgressões funcionais.

Acerca do *thema decidendum*, leciona Hely Lopes Meirelles: “O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação.

O que o Judiciário não pode, é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria *interna corporis* da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o judiciário pode - e deve - sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador).

Outrossim, sendo o TCM um órgão técnico especializado, cuja função é a fiscalização da efetivação do orçamento e a aplicação do dinheiro público, cabe-lhe a elaboração de Parecer meramente auxiliar e opinativo, a embasar a decisão a ser adotada pelos Edis do Legislativo Municipal, verdadeiros legitimados ao exercício da atividade jurisdicional atípica de controle da administração financeira e orçamentária do Município.

Portanto, o pedido liminar se sustenta, tanto pela fumaça do bom direito, como pelo verossimilhança das abordagens esposadas e comprovadas pelos documentos juntados, ademais, não pode-se olvidar que o ex-gestor, sr. José Aguinaldo dos Santos, foi eleito prefeito desse município de Firmino Alves, no pleito de 2020, com 50,01% dos votos, e a diplomação ocorrerá dia 18/12/2020.

Portanto, a demora em uma prestação judicial célere causará prejuízos irreparáveis, restando latente a existência do *periculum in mora*, uma vez que, uma decisão tardia, causará danos ao interesse público e a vontade da maioria da população do município, não restando dúvidas que restam preenchidos os requisitos para a concessão da medida emergência que se persegue, qual sejam: a decretação das anulações dos DECRETOS LEGISLATIVOS N.º 001 DE 29 DE JUNHO DE 2020 e N.º 002 de 21 DE SETEMBRO DE 2020, e a imediata sustação dos seus efeitos e seus respectivos processos administrativos.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, PARA CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, reformando a decisão agravada para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos n.º 001, de 29 de junho de 2020 e n.º 002, de 21 de setembro de 2020, exarados pela Câmara Municipal de Firmino Alves, que pugnou pela desaprovação das contas do Poder Executivo dessa municipalidade, tendo como gestor-ordenador o Sr. José Aguinaldo dos Santos, referentes aos exercícios de 2011 e 2012.

Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício, expedido por meio eletrônico ou outro meio idôneo que possa apresentar acusação de recebimento.

.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2020.

Desa. Joalice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

JG13